POLÍCIA FEDERAL
CONFIDENCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 08
que presta
AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO
(abrange os Anexos 9 - "Mercado Offshore" e 17 - "Plataformas", do Acordo de Colaboração Premiada; bem como os Anexos 9 e 17, do Acordo de Leniência)

Ao(s) 30 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação "Lava Jato", comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua Iara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e pelo Advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP n. 320868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados,

dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE o presente termo de colaboração abrangerá os Anexos 9 - "Mercado Offshore" e 17 - "Plataformas", do Acordo de Colaboração Premiada; bem como os Anexos 9 e 17, do Acordo de Leniência;** QUE conforme já havia adiantado em entrevistas junto ao Ministério Público Federal no âmbito da negociação da colaboração premiada, nunca houve cartel ou qualquer tipo de combinação ou acordo entre as empresas concorrentes no setor de mercado *offshore* e de plataformas de petróleo, junto à PETROBRAS; QUE atualmente, uma das empresas do grupo econômico da SOG – ÓLEO E GÁS, denominada ESTALEIROS DO BRASIL, subsidiária da *jointventure* SOG e TOYO ENGENEERING, executa um contrato de fabricação de módulos e integração da **PLATAFORMA P74**, na cidade de São José do Norte/RS, para a PETROBRÁS; QUE esta licitação foi ganha de forma absolutamente lícita e disputada, sem frustração da concorrência, e não há nenhum pagamento de qualquer "comissão" ou vantagem para qualquer funcionário da PETROBRÁS; QUE a SETEC TECNOLOGIA atua neste mercado desde a década de 90, com amplo conhecimento, e pode afirmar que nunca houve nenhum formação ou combinação entre os concorrentes; QUE a título de colaboração, no período em que participaram como sócios da FELSETAL, de 2000 até o final de 2004, composta pela SETEC TECNOLOGIA (40%) e KEPEL FELLS (60%), de Cingapura, representada por TAY KIM, venceram as licitações das **PLATAFORMAS P51 e P52**, realizadas no ano de 2003, e isso gerou dois contratos em 2003 e 2004; QUE a SETEC não participou, todavia, da execução destes contratos; QUE a SETEC vendeu sua participação na KEPEL FELLS e isso foi motivado pelo fato de que a SETEC precisava de dinheiro para pagar dívidas de outras companhias do grupo econômico; QUE com a saída da SETEC da sociedade FELSETAL, logo após a assinatura dos contratos, o declarante não pode afirmar, por não ter participado, porém, ouviu comentários de que haveria pagamentos de comissões a RENATO DUQUE em razão dos contratos firmados entre a FELSETAL e a PETROBRÁS, nos anos de 2003 e 2004; QUE a FELSETAL posteriormente passou a ser denominada

KEPEL FELLS DO BRASIL; QUE o declarante não participou de qualquer reunião com DUQUE a respeito de tais contratos; QUE os comentários foram ouvidos do próprio TAY KIM; QUE o grupo econômico do declarante apenas atua na construção da PLATAFORMA P74, e participou das licitações para a construção das PLATAFORMAS P51 e P52, já referidas; QUE o grupo econômico do declarante não atua no mercado de arrendamento de plataformas; QUE TAY KIM mora em Cingapura; QUE sobre estes tópicos o declarante não sabe de mais nenhum detalhe que possa fornecer. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10740 e 10.741 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara